

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro responsável pelo pregão presencial nº 022/2016, da Prefeitura Municipal de Joaçaba, Santa Catarina.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC	
Protocolado as fls. do livro nº _____	
Req. Nº 99	em 10 / 01 / 20 16
Pago c/c. Guia nº _____	
<i>Kelly</i>	

PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2016/FMS

PROCESSO Nº 028/2016/FMS

LABINBRAZ COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Cidade de São Paulo, na Avenida Guido Caloi, 1.935, Blocos A e B, Térreo, CNPJ 73.008.682/0001-52, neste ato por seu advogado infra assinado e identificado, tendo participado da licitação e tido sua proposta classificada em segundo lugar no preço no Lote 01 e declarada vencedora a da JR EHLKE & CIA LTDA., depois de haver manifestado seu propósito de recorrer durante a própria sessão, vem, no prazo legal de três dias, apresentar as seguintes

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

para a autoridade superior, no caso o Sr. Secretário de Saúde, ou quem suas vezes fizer, o que faz com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, no Edital e nas razões a seguir expostas.


Requer seja o recurso recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, reapreciando V. Sa., Sra. Pregoeira, a decisão recorrida, agora em face dos argumentos expostos e das razões de interesse público aqui explanadas.

Acaso entenda que deva manter a decisão recorrida, requer a subida do recurso, devidamente informado, à autoridade superior, o Sr. Secretário de Saúde do Município, ou quem suas vezes fizer, para apreciação e julgamento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.



LABINBRAZ COMERCIAL LTDA.
Flávio Roberto Balbino
OAB/SP 257802

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA
PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2016/FMS

RAZÕES DA RECORRENTE

LABINBRAZ COMERCIAL LTDA.

ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO

EXMO. SENHOR SECRETÁRIO

1.- Trata-se de licitação na modalidade de "Pregão Presencial", tipo "Menor Preço", para "REGISTRO DE PREÇOS para aquisição eventual e futura de materiais e equipamentos de laboratório, destinados à manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde e dos programas desenvolvidos por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Joaçaba".

Após a fase de lances foi declarada vencedora do certame a JR EHLKE & CIA LTDA. por ter ofertado menor preço.

Em segundo lugar, no preço, ficou a proposta da LABINBRAZ COMERCIAL LTDA.

A ora recorrente, na própria sessão, manifestou seu propósito de recorrer e agora traz suas razões.

Entende que a vencedora não poderia ter sido classificada por descumprimento das condições expressas no Edital.

Pretende, através do presente recurso administrativo, seja reformada a decisão da Sra. Pregoeira que declarou a JR EHLKE classificada e vencedora, para que seja declarada a desclassificação de sua proposta. E vencedora a da LABINBRAZ.

2.- Com efeito, é exigência expressa do Edital:

“A proponente vencedora do lote 01 - Bioquímica, que compreende os itens 01 a 31, deverá disponibilizar à Secretaria de Saúde do Município de Joaçaba, um equipamento analisador automatizado em Bioquímica (...) Velocidade mínima de 200 testes/hora. Possibilidade de acoplamento do Módulo ISE, elevando a velocidade do equipamento para 330 testes/hora..” (GRIFOS NOSSOS).

Ou seja.

Quanto à capacidade do equipamento o Edital exige um mínimo de **330 TESTES/HORA COM MÓDULO ISE.**

Entendendo que essa exigência poderia comprometer a competitividade do certame, a recorrente impugnou o edital solicitando a exclusão da exigência de módulo ISE, a qual foi expressamente negada:

“A solicitação da possibilidade do Módulo ISE serve como backup do equipamento principal, em caso de problemas e/ou manutenção do íon seletivo”

Ok.

É exigência que a Administração, valendo-se dos poderes de decidir o que deve ser objeto da licitação, resolve definir que o equipamento a ser fornecido em comodato, tenha Módulo ISE para ser utilizado quando houver a indisponibilidade do equipamento de eletrólitos contratado pela Prefeitura.

Isto, evidentemente, com o objetivo de atender às necessidades do Laboratório Municipal.

Ocorre que o equipamento ofertado pela vencedora JR EHLKE **NÃO ATENDE A ESTA EXIGÊNCIA ESPECÍFICA.**

Ofertou ela o "Mindray BS200E sem ISE".

E, de acordo com a proposta da recorrida, o equipamento ofertado NÃO DISPÕE DE MÓDULO ISE, NÃO FORA OFERTADO O REFERIDO MÓDULO.

É de clareza solar que um equipamento SEM MÓDULO ISE não atende a exigência editalícia!

Ou seja. O equipamento ofertado pela JR EHLKE, não atende a exigência de possuir módulo ISE para servir de backup para o equipamento de eletrólitos!

Há que ser, por isso, desclassificada a proposta da JR EHLKE, por não atender ao que é exigido pelo instrumento convocatório.

Acrescente-se que todas as licitantes formulam suas propostas tendo em vista o que é exigido pelo Edital.

A recorrente teve dúvidas quanto a aplicabilidade do Módulo ISE do equipamento no lote 01 e impugnou o edital.

A resposta da impugnação é clara ao exigir o Módulo ISE razão pela qual não pode, agora, ser aceito equipamento sem a presença de tal módulo.

A própria LABINBRAZ, se essa interpretação pudesse ser correta, poderia ofertar equipamento de menor capacidade e teria preço bem inferior.

Haverá, assim, afronta aos princípios da vinculação ao Edital e da igualdade, que presidem as licitações.

3.- Sr. Pregoeiro. Sr. Secretário.

No campo do Direito Administrativo, o Princípio da Vinculação ao Edital é ***“aquele segundo o qual os termos do edital devem, uma vez fixados, ser mantidos durante o procedimento licitatório”***.

É sabido que o Edital é a regra básica da licitação. ***“No ato convocatório, são fixadas as regras que nortearão a conduta da própria Administração”*** (MARÇAL JUSTEN FILHO, “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ed. Dialética, 9ª ed., pág. 364).

“Costuma-se dizer que o Edital é a lei da licitação” (DI PIETRO, citado por Jessé Torres Pereira Júnior).

“Diríamos que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contém deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório”. (Jessé Torres Pereira Júnior, “Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública”, ed. Renovar, 6ª ed., pág. 429).

Assim, como regra maior, como verdadeira “lei da licitação”, o Edital deve ser de cumprimento obrigatório, tanto pelas concorrentes, quanto pela Administração.

Nenhuma das partes envolvidas pode dele se afastar.

Se uma concorrente, terá sua proposta desclassificada.

Se o Sr. Pregoeiro, estará decidindo contra o que dispõe o Edital. Sua decisão será nula. Não terá validade e deverá ser reformada.

É o caso concreto.

A PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA NÃO ATENDE A TODOS OS REQUISITOS TÉCNICOS EXIGIDOS PELO EDITAL.

A própria Administração está vinculada ao cumprimento de suas exigências manifestadas no instrumento convocatório.

Eis o teor do art. 41 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

“Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Na exata medida em que a Sra. Pregoeira não cumpre o que exige o Edital está violando, ela própria, a lei da licitação.

E, outro destes princípios, é o da igualdade.

4- Princípio, de uma forma geral, pode ser conceituado como "causa primária"; como "cada uma das proposições diretivas ou características a que se subordina o desenvolvimento de uma ciência" (Leibniz, Descartes, Newton e Spencer); como "proposição geral que resulta da indução da experiência para servir de premissa maior para o silogismo" (Kant); "alicerce; base" (MARIA HELENA DINIZ, "Dicionário Jurídico", Saraiva, 2ª ed., vol. 3, pág. 830).

Ou seja, o princípio, como causa primária, subordina o desenvolvimento, é a premissa maior, o alicerce, a base da ciência jurídica e de qualquer forma de interpretação.

Prevalece até sobre a lei pois é a base, o alicerce, a premissa maior dela.

No caso da Lei de Licitações, dispõe seu art. 3º:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ou seja, a própria lei exige que a licitação se processe "em estreita conformidade" com os princípios básicos, entre outros, **VINCULAÇÃO AO EDITAL e DA IGUALDADE.**

O PRINCÍPIO DA IGUALDADE vem previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

No dizer de MARIA HELENA DINIZ (idem, pág. 836), é ***“aquele que requer tratamento igual entre os licitantes, vedando qualquer favorecimento a um deles.”***

JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, na citada obra, pág. 55, sobre o PRINCÍPIO DA IGUALDADE, tece as seguintes considerações:

“(a) o (princípio) da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;”

Ora, na exata medida em que o Sr. Pregoeiro permite que uma das concorrentes descumpra a exigência do Edital, ofertando equipamento sem Módulo ISE, quando o mesmo é exigido em edital e foi reafirmada sua exigência em resposta à impugnação, está, evidentemente, agindo com desigualdade pois as demais, ofertaram equipamento com Módulo ISE, encarecendo sua proposta e privilegiando a da recorrida.

É bom que se diga ainda, que a recorrente cumpre o edital em sua totalidade.

Por tudo isso, sua decisão merece ser reformada porque não respeitou e não cumpriu as exigências e do Edital.

Na medida em que a vencedora, cujo preço foi menor do que o da LABINBRAZ tiver sua proposta desclassificada, o resultado natural, segundo o Edital, é ser a proposta desta última declarada vencedora. E para isso, se dispõe a recorrente a negociar o preço do Lote 01 com esta Prefeitura.

Frise-se, ainda, que com independência deste recurso, é dever da Administração corrigir seus atos viciados de ofício, pois deles não se originam direitos, conforme estabelece a Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Ressalte-se que a Wiener Lab., empresa tradicional do setor diagnóstico, com experiência de mais de 56 anos fabricando e comercializando seus produtos em diversos países, representada no Brasil pela Labinbraz Comercial Ltda., possui uma extensa linha de kits e equipamentos para Bioquímica (objeto do presente Edital) registrados no Ministério da Saúde – ANVISA e certificado por centros de referência internacional como o FDA (Food and Drug Administration) dos Estados Unidos da América.

Em 2016, por exemplo, a LABINBRAZ forneceu reagentes suficientes para a realização de mais de cento e oitenta e quatro milhões de exames em centenas de usuários em todo o Brasil, dentre eles diversas Unidades de Saúde do Estado da Amazonas, do Estado do Ceará, os Laboratórios da Rede Municipal de Saúde do Salvador, de Belo Horizonte, do Distrito Federal, as maiores unidades de saúde da Prefeitura do Rio de Janeiro, além do Hospital das Clínicas da USP – Ribeirão Preto, o Centro de Referência e Treinamento DST/AIDS, Hospital Estadual Leonor Mendes de Barros, Hospital Universitário Onofre Lopes (UFRN), Hospital Universitário da Universidade Federal do Piauí, Hospital Universitário da Universidade Federal de Sergipe, Hospital Universitário Walter Cantídio (UFCE), Universidade Federal da Bahia, Hospital Universitário Gaffrée e Guinle (UFRJ), Órgãos das Forças Armadas, Hospital Geral de São Paulo (Exército) etc., sendo uma das empresas líderes do mercado nacional.

Por todo o exposto, requer a ora recorrente, seja o presente recurso recebido e processado, reformando a Sra. Pregoeira, em face das razões ora expostas, sua decisão e declarando a proposta da JR EHLKE % CIA LTDA., desclassificada no Lote 01 e a da LABINBRAZ COMERCIAL LTDA. a vencedora da licitação. Se assim não for entendido, então deverá o presente recurso ser encaminhado,


devidamente relatado, à autoridade Superior para que a ele dê provimento e reforme a decisão do Sr. Pregoeiro.

Desde já, ressalte-se a intenção da recorrente de solucionar a presente lide, de forma amigável e no âmbito da própria Administração. Porém, caso não se reconheça tamanha ilegalidade que se apresenta de forma cristalina, não hesitará em e adotar todos os meios legais para a obtenção da tutela jurisdicional, levando até as últimas consequências, como medida da mais lidima **JUSTIÇA!!!**

Termos em que, de tudo,

Pede Deferimento.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.


LABINBRAZ COMERCIAL LTDA.
Flávio Roberto Balbino
OAB/SP 257802

PROCURAÇÃO

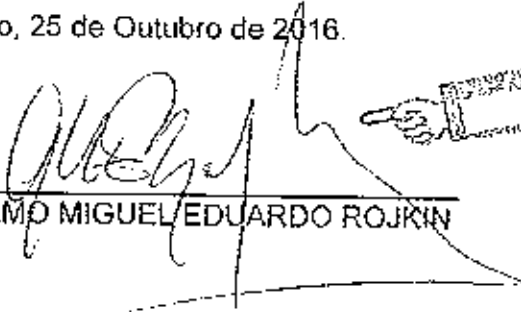
OUTORGANTE: LABINBRAZ COMERCIAL LTDA., com sede à Av. Guido Caloi, 1.935 – térreo, blocos A/B, Jd. São Luiz, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, cadastrada no CNPJ nº 73.008.682/0001-52, por seu representante legal que abaixo assina.

OUTORGADO: FLÁVIO ROBERTO BALBINO, advogado regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº 257802, com endereço profissional a Av. Guido Caloi, 1935, Térreo, Blocos A e B, Jardim São Luiz, CEP: 05802-140 - São Paulo / SP.

Pelo presente instrumento, nesta e na melhor forma de direito, a **OUTORGANTE** acima descrita nomeia e constitui seu bastante procurador o **OUTORGADO** acima, com o fim específico de ser seu representante legal, junto aos Órgãos Privados e Públicos, da Administração Direta e Indireta, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com poderes específicos para impugnar editais de licitação, pedir esclarecimentos, interpor recursos, apresentar contrarrazões de recurso, representações e praticar todos os demais atos pertinentes ao tema, podendo substabelecer.

A presente procuração tem prazo de validade até 31 de dezembro de 2017.

São Paulo, 25 de Outubro de 2016.



GUILLERMO MIGUEL EDUARDO ROJKIN

Reconheço Por Semelhança Firma Com Valor econômico de: (JZKd1KA) - GUILLERMO MIGUEL EDUARDO ROJKIN

São Paulo, 17 de Novembro de 2016
Em test. _____ de verdade.

BRUNO DE JESUS BATISTA
Sejo(s): AB0126877
Valor: R\$8,15
Válido somente com selo de

1090AB0126877

LABINBRAZ COMERCIAL LIMITADA.
ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
CNPJ 73.008.682/0001-52 - NIRE 35211917388

Pelo presente instrumento, nesta e na melhor forma de direito,

LABIN ARGENTINA S/A, sociedade estabelecida na cidade de Rosário, Província de Santa Fé, Argentina, à Rua Suipacha, nº 2.140, inscrita no Registro Público de Comércio de Rosário sob o nº 398, livro 80 de estatutos, folha 7.574 em 20 de Setembro de 1.999; neste ato representada por seu bastante procurador **MÁRIO RUBÉN PANELLA**, argentino, engenheiro, casado, portador da Carteira de Identidade Argentina 8095512, expedida pela Polícia Federal Argentina, e documento de Identidade LE 6.067.560, residente e domiciliado à Rua España, nº 616, 8º B, na cidade de Rosário, Argentina, conforme procuração registrada na JUCESP sob o nº 81.958/11-0 em 09 de Março de 2.011, ora de passagem pelo país e,

GUILLERMO MIGUEL EDUARDO ROJKN, argentino, nascido na cidade de Rosário, estado de Santa Fé, em 17 de Setembro de 1.981, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade de Estrangeiro RNE nº V 853164-5 e cadastrado no C.P.F/MF nº 233.938.338-20, residente e domiciliado nesta capital de São Paulo, estado de São Paulo à Rua Bueno Brandão, nº 403, apto. 122, bairro de Vila Nova Conceição, Cep 04509-021;

Como únicos cotistas componentes da sociedade empresária limitada, que gira nesta praça sob a denominação social de **LABINBRAZ COMERCIAL LIMITADA**, com sede social nesta Capital de São Paulo, Estado de São Paulo, à Av. Guldo Caloi, 1935, Térreo, Blocos A e B, Jardim São Luiz, Cep. 05802-140, com seus atos constitutivos arquivados na JUCESP sob o nº 35211917388, em sessão de 26 de Outubro de 1.993 e posteriores alterações, sendo a última arquivada sob o nº 166.291/12-2 em 23 de abril de 2.012, inscrita no CNPJ (MF) nº 73.008.682/0001-52, resolvem, de comum acordo, alterar a referida sociedade, para em seguida consolidar todo o Contrato Social, de acordo com as seguintes condições:

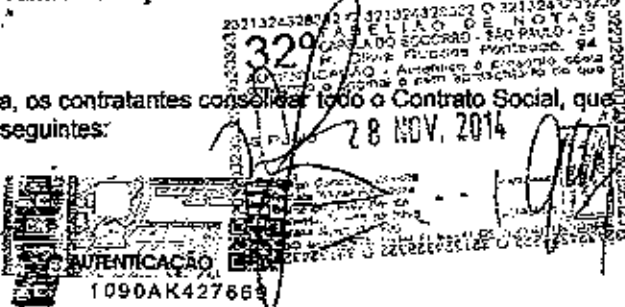
- 1.) O artigo 9º, CAPÍTULO IV – DO EXERCÍCIO SOCIAL E CONSELHO FISCAL, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 9º:

O exercício social coincidirá com o ano civil e no fim de cada ano, no dia 31 de Dezembro, a sociedade, na forma da lei, procederá ao levantamento do Inventário, Balanço Geral da sociedade e a respectiva Demonstração dos Resultados, apurando-se os lucros ou prejuízos. Os prejuízos verificados serão levados a débito da conta Lucros e Perdas, e compensados com os lucros acumulados ou de exercícios anteriores, ou ainda, suportados pelos cotistas na proporção de sua participação no Capital Social. Em caso de apuração de lucros, caberá aos cotistas que representem a maioria do Capital Social, deliberar sobre a sua destinação, podendo constituir fundos, reservas ou provisões, ou distribuí-los aos cotistas observadas as suas proporções no total do Capital Social ou não.

Parágrafo Único: A sociedade poderá levantar balanços intermediários para o fim de distribuir lucros, conforme previsto no caput deste Artigo 9º.”

- 2.) Com o intuito de facilitar o uso, resolvem, ainda, os contratantes consolidar todo o Contrato Social, que passará a ser regido pelas cláusulas e condições seguintes:



LABINBRAZ COMERCIAL LIMITADA
CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
CNPJ (MF) Nº 73.008.682/0001-52 - NIRE 35211917368

CAPÍTULO I: DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º:

A sociedade girará sob a denominação social de **LABINBRAZ COMERCIAL LIMITADA**, sendo uma sociedade empresarial na forma de sociedade limitada e regida pelos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil, lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

Artigo 2º:

A sociedade terá sede administrativa e foro legal na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Avenida Guido Caloi, 1.935, Térreo, Blocos A e B, bairro Jardim São Luiz, Cep. 05802-140.

Parágrafo Único: A sociedade poderá abrir e extinguir filiais, depósitos, escritórios de vendas, nomear representantes e distribuidores, bem como transferir sua sede social para qualquer parte do território nacional, onde convenha a seus interesses, por deliberação de seus cotistas.

Artigo 3º:

O objetivo social será a Importação e Exportação; Compra, Venda por Atacado e Distribuição de Produtos de Consumo Laboratorial, Instrumentos e Aparelhos para Laboratórios de Análises Clínicas, bem como a Prestação de Serviços Afins ao Ramo.

Artigo 4º:

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 26 de Outubro de 1993.

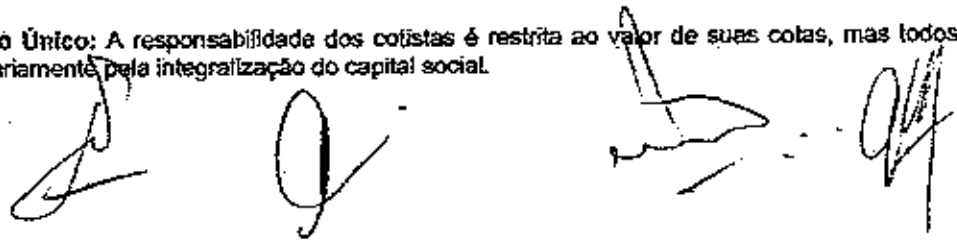
CAPÍTULO II - DO CAPITAL SOCIAL

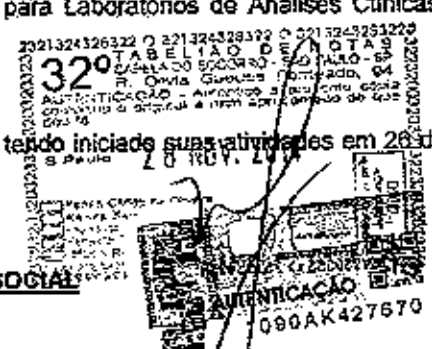
Artigo 5º:

O Capital Social será de R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais), dividido em 8.500.000 (oito milhões e quinhentas mil) de cotas sociais no valor de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, totalmente integralizadas, e distribuídas entre os cotistas na seguinte proporção:

LABIN ARGENTINA S/A.....	8.497.450 cotas	R\$ 8.497.450,00
GUILLERMO MIGUEL EDUARDO ROJIN.....	2.550 cotas	R\$ 2.550,00
T O T A I S	8.500.000 cotas	R\$ 8.500.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade dos cotistas é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.





CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 6º:

A administração da sociedade será exercida por pessoas físicas residentes no País, sócios ou não, os quais serão nomeados pela unanimidade dos sócios se o capital social estiver subscrito e não totalmente integralizado ou por 2/3 (dois terços) dos sócios, se estiver totalmente integralizado. Os sócios ratificam a nomeação para o cargo de Administrador da sociedade dos Srs. **GUILLERMO MIGUEL EDUARDO ROJKIN**, argentino, nascido na cidade de Rosário, estado de Santa Fé, em 17 de Setembro de 1981, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade de Estrangeiro RNE nº V 653164-5 e cadastrado no C.P.F/MF nº 283.838.338-20, residente e domiciliado nesta capital de São Paulo, estado de São Paulo, à Rua Bueno Brandão, nº 403, apto. 122, bairro de Vila Nova Conceição, Cep 04509-021 e **GUILLERMO JULIO FIGUEROA CASAS**, argentino, nascido na cidade de Rosário, estado de Santa Fé, em 29 de setembro de 1981, administrador de empresas, casado, portador da Carteira de Identidade de Estrangeiro RNE nº V 747066-L e inscrito no C.P.F/MF nº 234.925.808-01, residente e domiciliado nesta capital de São Paulo, estado de São Paulo, à Rua Guarará nº 153 apto. 94, bairro Jardim Paulista, Cep. 01425-001.

Os administradores terão todos os poderes para **ISOLADAMENTE** representar a sociedade perante os tribunais, órgãos governamentais, autoridades administrativas e terceiros em geral, bem como para assinar quaisquer documentos necessários a esse objetivo, observado, entretanto, o disposto no Parágrafo Único abaixo, respondendo civil e penalmente por aqueles que praticarem em nome da sociedade, violando a lei e o presente contrato.

Parágrafo Único: Para a abertura e operação de Contas Bancárias sediadas fora do Brasil, será requerido que os Administradores assinem sempre **EM CONJUNTO DE DOIS**.

Artigo 7º:

O uso do nome empresarial é autorizado, sendo vedado, no entanto, onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros cotistas.

É vedado, também, aos cotistas e procuradores o uso da sociedade para fianças, avais, endossos ou outros favores a terceiros, que a envolva em negócios estranhos ao objetivo social, ficando, desde já, tais atos inoperantes junto à sociedade.

Artigo 8º:

Os cotistas, pelos serviços prestados na administração da Sociedade, terão direito a retirada mensal, fixada por eles, a título de Pró-Labore, dentro das possibilidades financeiras da sociedade, respeitada a legislação pertinente.

CAPÍTULO IV - DO EXERCÍCIO SOCIAL E CONSELHO FISCAL

Artigo 9º:

O exercício social coincidirá com o ano civil e no fim de cada ano, no dia 31 de Dezembro, a sociedade, na forma da lei, procederá ao levantamento do Inventário, Balanço Geral da Sociedade e a respectiva Demonstração dos Resultados, apurando-se os lucros ou prejuízos. Os prejuízos verificados serão levados a débito da conta Lucros e Perdas, e compensados com os lucros acumulados ou de exercícios anteriores, ou ainda suportados pelos cotistas na proporção de sua participação no Capital Social. Em caso de apuração de lucros, caberá aos cotistas que representem a maioria do Capital Social



 AUTENTICAÇÃO E
 1080AK427671

deliberar sobre a sua destinação, podendo constituir fundos, reservas ou provisões, ou distribuí-los aos cotistas observadas as suas proporções no total do Capital Social ou não.

Parágrafo Único: A sociedade poderá levantar balanços intermediários para o fim de distribuir lucros, conforme previsto no caput deste Artigo 9º.

Artigo 10:

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os cotistas deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

Artigo 11:

A sociedade não terá órgãos específicos de fiscalização, podendo esta ser exercida, a qualquer momento, pelos cotistas.

CAPÍTULO V - DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS E DA DISSOLUÇÃO

Artigo 12:

O cotista que desejar retirar-se da sociedade, deverá comunicar seu desejo aos demais cotistas com no mínimo, 90 (noventa) dias de antecedência. Qualquer alteração deste contrato social só será possível com a concordância da maioria do capital, maioria esta que, uma vez aprovada a alteração ou deliberação, não necessitará da assinatura da minoria para implementá-la, inclusive no que diz respeito ao registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Artigo 13:

As cotas sociais são indivisíveis em relação à sociedade e, somente poderão ser alienadas, em parte ou na totalidade delas, depois de facultado ao outro cotista o uso do direito de preferência que lhe fica assegurado em igualdade de condições. As transmissões de cotas que não obedecerem os requisitos mencionados, nesta e no artigo anterior, serão consideradas nulas.

Artigo 14:

No caso de aumento de capital, os cotistas terão direito de preferência na subscrição das novas cotas, proporcionalmente a parte de capital que possuem na sociedade.

Artigo 15:

No caso de falecimento, retirada ou impedimento legal do cotista individual ou no caso de dissolução ou falência da cotista empresa, a sociedade poderá continuar suas atividades com os herdeiros ou sucessores legais do retirante, caso os cotistas remanescentes, representando a maioria, assim o deliberem; caso contrário o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado em até 60 (sessenta) dias da data do ocorrido e pagos no prazo de até 12 (doze) meses em parcelas mensais e

32
AUTENTICAÇÃO
28 NOV. 2014
1090AK427672

sucessivas, vencendo-se a primeira data em 30 (trinta) dias após o levantamento do Balanço a que se refere este artigo.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu cotista.

Artigo 16:

Vindo a ser dissolvida a sociedade, por vontade de todos os cotistas, a mesma entrará em liquidação, recebendo os cotistas igual tratamento, regendo-se a liquidação pelos preceitos contidos na legislação em vigor.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 17:

Nos casos omissos serão aplicados os dispositivos legais contidos na Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, no que lhe for aplicável as normas da Lei nº. 6.404 de 15 de Dezembro de 1976 e subsidiariamente, pela legislação complementar correspondente.

Artigo 18:

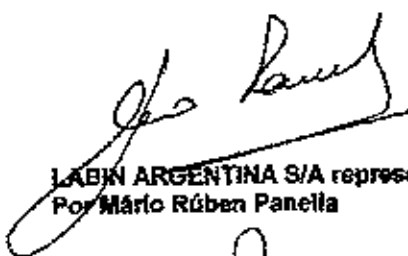
Os cotistas e os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão proibidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que os impeçam, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

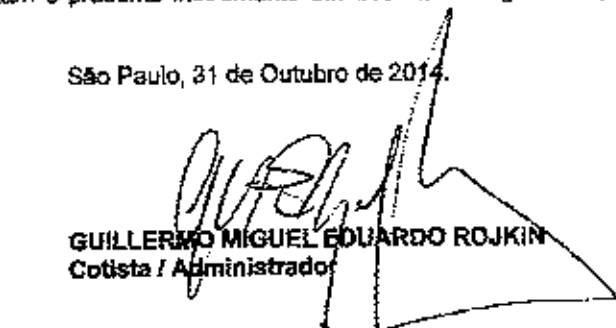
Artigo 19:

Fica eleito, desde já, o foro da Comarca da Capital, como competente para dirimir dúvidas ou esclarecer quaisquer controvérsias oriundas do presente instrumento.

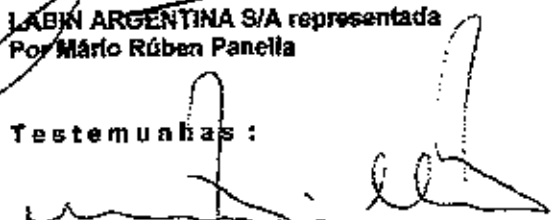
E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em três vias de igual teor, juntamente com duas testemunhas.

São Paulo, 31 de Outubro de 2014.


LABIN ARGENTINA S/A representada
Por Mário Rúben Panela


GUILLERMO MIGUEL EDUARDO ROJKIN
Cotista / Administrador

Testemunhas :


Antonio Pinto Filho
RG 10.742.507-5 SSP/SP


Silvana Regina Lopes Cavalcanti
RG 11.320.280-4 SSP/SP



1090AK427673

